



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

CNPJ: 08.785.479/0001-20

RUA SOLON DE LUCENA, 26 – CENTRO – GUARABIRA/PB

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 115/2025

ORGÃO REALIZADOR: Município de Guarabira/PB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E APOIO DE ACESSOS A EVENTOS FESTIVOS, BOMBEIROS CIVIS E LOCAÇÕES DE EXTINTORES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E VOLUNTÁRIOS SOS BOINAS VERMELHAS, inscrita no CNPJ n.º 61.004.171/0001-83, em face de sua inabilitação, mas especificamente no item 03.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que os documentos apresentados foram inseridos no sistema do portal de compras públicas de forma TEMPESTIVA, tudo em consonância com os preceitos legais expostos no art. 4º do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, da mesma forma com o subitem 14.0 do edital.

III - ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

A licitante ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E VOLUNTÁRIOS SOS BOINAS VERMELHAS, apresentou recurso contra a sua inabilitação no item 03 do processo.

Alega a recorrente, em linhas gerais, que não enviou os documentos de habilitação quando solicitado por culpa de instabilidade de rede (caso fortuito), conforme segue:

II. DA VERDADE MATERIAL E DA SUPERACÃO DO FETICHISMO FORMAL

O Direito Administrativo contemporâneo é regido pelo Princípio da Verdade Material, o qual impõe à Administração o dever de privilegiar a realidade dos fatos em detrimento de omissões puramente procedimentais. A inabilitação da Recorrente — fundada em óbice tecnológico decorrente de instabilidade de rede (caso fortuito) — configura manifesto excesso de rigorismo.

Conforme o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1211/2021-Plenário), o certame licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para a seleção da proposta mais vantajosa. O Artigo 12, inciso IV da Lei 14.133/2021 positiva o Dever de Saneamento, obrigando a autoridade a relevar vícios formais que não maculem a substância da proposta. Sendo esta Recorrente a única licitante remanescente, sua exclusão por erro sistêmico colide com o Princípio da Economicidade, onerando o erário com a vacância do item ou futuras contratações emergenciais injustificadas.

Alega ainda, que tendo em vista o prazo para a realização da Festa da Luz 2026, é de extrema necessidade os serviços de locação de extintores de incêndio para garantir a segurança daqueles que participarão da referida festa.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da recorrida.

É o resumo dos argumentos.

III - ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este pregoeiro, que tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pelas recorrentes, os pontos merecem ser analisados.

Em análise ao primeiro ponto apontado pela recorrente, quanto a solicitação dos documentos de habilitação, é assegurado o tempo de 30 (trinta) minutos para o envio dos mesmos conforme consta do subitem 12.5.

Assim como o subitem anterior, o subitem 6.3 reafirma que é de inteira responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo no sistema, inclusive por possíveis perdas decorrentes de desconexões de rede e/ou outros eventuais problemas relacionados a conexão.

6.3.Caberá ao licitante interessado em participar deste certame, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Quanto ao segundo ponto apresentado pela recorrente, cabe ressaltar que o objeto do presente certame não foi direcionado única e exclusivamente para a realização da Festa da Luz 2026, mas sim para toda e qualquer necessidade anual que possa surgir para o objeto do mesmo. Sendo assim, a alegação é totalmente leviana e protelatória, com o único intuito de direcionar a contratação sob o argumento do pânico.

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa do ramo pertinente para execuções dos serviços de organização e apoio de acessos a eventos festivos, bombeiros civis e locações de extintores pelo período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência do instrumento convocatório.

IV - POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, ratificamos nosso posicionamento e entendimento de que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar.

No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS E VOLUNTÁRIOS SOS BOINAS VERMELHAS não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as normas que regem a matéria e os princípios norteadores das licitações públicas. Por todo o exposto, entendo não ser pertinente o recurso administrativo da Recorrente acima identificada, considerando-os IMPROCEDENTES, conforme motivações demonstradas acima.

Oportunamente informamos que a referida decisão será postada nesta data no Portal de Compras Públicas para conhecimento dos interessados e enviada a autoridade superior para decisão.

Guarabira, 03 de fevereiro de 2026.


WALBERTO JOSÉ DA SILVA
Pregoeiro